	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 14c2rn19 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 25/11/2020 Projeto de lei nº 977/2020 Protocolo nº 8698/2020 Processo nº 1476/2020	
Autor: Dep. Dr. Gimenez		

Autoriza o Poder Executivo a Disciplinar a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade: econômica, social e ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a elaborar especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional que contendo considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou

entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 4º O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito estadual deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Estadual, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, Licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Parágrafo único: A sustentabilidade refere-se à capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades, apoiadas nas dimensões: econômica, social e ambiental.

Art. 7º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 8º Para efeitos desta Lei são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

II - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

III - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

IV - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

V - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares;

VII – utilização de inovações tecnológicas que representem maior vantagem econômica, ambiental e social;

VIII - considerar como critérios de decisão, além do preço, prazo e qualidade: substituição de fontes poluentes; redução e reciclagem de resíduos; economia de água e energia; combate ao trabalho infantil; inclusão social;

IX - verificar a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa (Lei nº 9.933/1999);

X - realizar compras compartilhadas, quando possível.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 9º Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito estadual, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes;

IV - energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.

§ 5º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

§ 6º As empresas construtoras deverão apresentar um Plano de Gerenciamento de Riscos quando envolver obras públicas que ofereçam riscos durante a construção, bem como durante o ciclo de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS

Art. 10º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e

fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis, conformr ABNT NBR - 154448-1 e 15448-2;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS

Art. 11º Os editais para a contratação de serviços poderão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água e energia elétrica;

III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

VIII - adotar boas práticas de sustentabilidade baseadas na otimização e economia de recursos e na redução da poluição ambiental, tais como: racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas e/ou poluentes; substituição, sempre que possível, de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; uso de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, Autárquica e Fundacional poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que trata o art. 11.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Governo do Estado de Mato Grosso poderá disponibilizar um portal específico em sua página de internet, uma plataforma digital para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - bolsa de produtos inservíveis;

III - bolsa de materiais ociosos;

IV - banco de editais sustentáveis;

V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - ações de capacitação e conscientização ambiental;

VII - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, Autárquica e Fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

§ 3º As empresas e/ ou contratadas deverão comprovar na fase de habilitação da licitação relacionada a contratação de bens e serviços à Administração Pública, o documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Instrução Normativa Federal nº 1/2010, conforme previsto em edital.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta, Indireta Autárquica e Fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, sugerido pelo servidor desta casa de Leis, senhor Orlando Evangelista Cunha, economista, lotado no núcleo econômico, que estudou o tema e nos trouxe para análise a posterior apresentação.

Em um cenário de grandes transformações, várias nações passaram a utilizar o poder de compra das suas entidades governamentais como mecanismo de incentivo para a produção de bens e serviços sustentáveis.

É inquestionável que o poder de compra dos Governos é expressivo, desta forma, ações nesse sentido são muito impactantes para estimular e também induzir o mercado a adotar critérios sustentáveis na fabricação de seus bens e oferecimento de serviços.

O crescimento tecnológico e também demográfico, que estimularam a expansão dos mercados

consumidores mundiais, induziram a economia capitalista a elevar o nível de oferta de produtos e consequentemente a aumentar substancialmente sua demanda por matérias primas e recursos naturais de todas as ordens.

As consequências desse crescimento desenfreado foram desastrosas para o meio ambiente. A degradação causada pela extração de recursos naturais e pelo despejo de resíduos produziu danos muito sérios a diversos ecossistemas do Planeta.

Diante da constatação dos graves danos causados aos ecossistemas vários países passaram a adotar agendas de gestão sustentável, incluindo medidas relacionadas com o desempenho ambiental das respectivas administrações públicas.

Segundo o Ministério do Planejamento, “As contratações governamentais, no Brasil, movimentam recursos em cerca de 10 a 15% do produto interno bruto (PIB). Avalia-se, hoje, que as decisões de compras públicas abrangem um contexto muito amplo, cujas dimensões abrangem o social, o econômico, o ambiental, o político, o espacial, o ético, entre outros. Induz transformações estruturais que geram impacto na produção, no consumo e no desfazimento ambientalmente adequado”.

Dessa forma, de acordo com dados do IBGE de 2019, o PIB atingiu um montante de aproximadamente, R$ 7, 3 trilhões. Consequentemente, partindo do princípio que o Poder Público atinge entre 10 e 15% do PIB em compras públicas, logo a administração pública de modo geral no país movimentou em 2019, algo em torno de R$ 730 bilhões a R$1,09 trilhão.

O Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo que desponta como campeão nacional na produção e exportações de commodities (soja, algodão e milho), também se destaca em extensão territorial, ou seja, detém a 3ª maior área do Brasil, com aproximadamente, 903.207,019 **Km²**, conforme o IBGE, bem como possui 4 ecossistemas (Floresta, Cerrado, Araguaia e Pantanal mato-grossense). Decorre daí, a relevância ambiental para a sociedade.

Atualmente, a questão ambiental tem sido bastante debatida no Brasil e até no mundo. Os grandes dirigentes europeus têm criticado bastante a política ambiental do país, ultimamente. O enorme índice de desmatamento e queimadas no Brasil, notadamente no Pantanal mato-grossense, tem chamado a atenção de ambientalistas, empresários e preservacionistas do mundo inteiro. Sendo que tal situação ambiental, tem provocado até mesmo reações contrárias de países e empresas que importam e consomem produtos e commodities mato-grossenses, os quais ameaçam reduzir ou até mesmo parar as importações de commodities de Mato Grosso.

Nesse sentido, a propositura em tela tem por objetivo, incentivar a prática de sustentabilidade nas dimensões: econômica, social e ambiental, na produção de bens e serviços que são adquiridos pelo governo do Estado de Mato Grosso, no contexto do desenvolvimento nacional sustentável.

Outrossim, tal medida representa um incentivo à produção de bens e serviços pelas empresas, através de práticas reconhecidamente sustentáveis, as quais certamente terão impactos positivos não apenas na redução de impactos socioambientais, mas sinalizam tais práticas à sociedade.

Nesse contexto, o governo do Estado de Mato Grosso constitui-se como grande comprador e consumidor de bens e serviços de empresas. Não podemos olvidar que tal produção de bens e

serviços causam impactos ao meio ambiente, bem como à sociedade.

Dessa forma, tal iniciativa emerge da necessidade de reduzir tais impactos, bem como representa uma iniciativa regulamentadora do art. 3º da Lei 8.666/ 93 (Lei de Licitações e Contratações Públicas) que determina que a licitação destina-se a garantir também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como se fundamenta na Instrução Normativa nº 1/ 2010 do governo Federal, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contração de serviços ou obras no âmbito da administração pública Federal e por meio do Decreto Federal nº 7.746/ 2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para as contratações sustentáveis realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e pelas empresas estatais dependentes.

Em setembro de 2015, percebendo que os indicadores econômicos, sociais e ambientais dos últimos anos eram pessimistas quanto ao futuro das próximas gerações, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs que os seus 193 países membros assinassem a Agenda 2030, um plano global composto por 17 objetivos (ODSs) e 169 metas para que esses países alcancem o desenvolvimento sustentável em todos os âmbitos até 2030.

No contexto dos 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentáveis, tal iniciativa coaduna com 4 (quatro) (ODS), notadamente, o (7º) energia limpa e acessível, o (12º), o consumo e produção responsáveis, o (13º) Ação contra a mudança global, o (16º) Paz, justiça e Instituições eficazes e (17º) Parcerias e meios de implementação.

Tal iniciativa vem ao encontro dos artigos nº 170 e nº 225 da Constituição Federal que preveem respectivamente, normas de proteção ao meio ambiente e estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, bem como do art. 4º da Lei nº 7.746/2012 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo artigo estabelece diretrizes de sustentabilidade.

No tocante a possível arguição de inconstitucionalidade da propositura em tela, o art. 22, inciso XXVIII da Constituição Federal prevê a competência privativa da União em legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, mas não impede que Estados, Distrito Federal e Municípios legislem de forma concorrente naquilo que não Contrariar as normas gerais, bem como, complementar as lacunas legislativas existentes na Lei nº 8666/93.

Dessa forma, não há óbices legais para inclusão de critérios sustentáveis nas aquisições e contratações governamentais. Ao contrário, é dever legal de todo gestor público dar efetividade às licitações sustentáveis em respeito ao princípio constitucional da eficiência pública, da sustentabilidade ambienta.

Assim, ratifica-se a importância desta iniciativa no contexto da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cuja medida coaduna com Objetivos de Desenvolvimento sustentável preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Novembro de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual